



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430427**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095959-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANA LUISA SOUZA ZAVONELLI, e ELAINE SOUZA PINTO ORTIZ, é agravado SORRIDENTS (BRF ODONTOLOGIA LTDA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

***AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2095959-90.2025.8.26.0000***

***COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 15ª VARA CÍVEL***

***AGRAVANTE: ELAINE SOUZA PINTO E OUTRO***

***AGRAVADO: SORRIDENTS***

***M.M. JUÍZO “A QUO”: FERNANDO ANTONIO TASSO***

**VOTO Nº 8713**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL.**

**1. OBJETO RECURSAL.** Insurgência da parte autora em relação ao indeferimento da gratuidade de justiça, sob o fundamento de que não desincumbiu do ônus.

**2. JUSTIÇA GRATUITA.** Afastada. A declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, que foi afastada diante do conjunto probatório (CPC/15, art. 99, §3º).

**3. RECURSO DESPROVIDO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELAINE SOUZA PINTO E OUTRO, nos autos da ação de repetição de indébito cumulada com danos materiais e morais ajuizada em face de SORRIDENTS, para impugnar a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Em suma, alegam as partes agravantes que não possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de suas famílias. Ressaltam que os documentos juntados aos autos demonstram a falta de condições financeiras para recolhimento das custas processuais. Afirmam que a lei não exige atestada miserabilidade dos requerentes para a concessão da benesse. Além disso, requerem o deferimento da gratuidade dos emolumentos necessários para o deslinde do processo.

É o relatório.

A hipótese comporta desde logo o julgamento, não sendo necessário o

oferecimento de resposta, uma vez que ainda não foi efetivada a citação.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independentemente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)*

## **1. Objeto do agravo**

A r. decisão agravada (fls. 223 dos autos de origem) veio vertida nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que os documentos*

*apresentados não são capazes de demonstrar que a autora é hipossuficiente e precisa da concessão dos benefícios da justiça gratuita.*

*Intime-se.”*

## **2. Gratuidade da pessoa natural**

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem a efetiva insuficiência de recursos, conforme previsto inc. LXXIV, do art. 5º, da CF/88.<sup>1</sup>

Por seu turno, o § 3º, do art. 99, do CPC/15 ampliou esse direito fundamental à gratuidade ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, apresentada por pessoa natural, ao expressar:

*“Art. 99. (...)*

*§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.*

Porém, na presença de “indícios”, deve ser afastada a presunção de veracidade da referida declaração de hipossuficiência e, nessa hipótese, o ônus probatório é repassado ao postulante da gratuidade, que terá a oportunidade de demonstrar sua impossibilidade financeira. Essa é a regra trazida pelo § 2º, do art. 99, do CPC/15, assim redigido:

*“Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver*

---

<sup>1</sup> CF/88, Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

*nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.*

Assim, o pedido de justiça gratuita somente pode ser indeferido caso haja nos autos elementos que demonstrem que os pressupostos legais para a concessão deste benefício não foram preenchidos. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.<sup>2</sup>

No caso dos autos, o disposto no §2º, do art. 99, do CPC/15 foi cumprido, na medida em que a decisão de fls. 164/165 dos autos de origem determina:

*“(…) Diante disso, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias: a) juntada de cópias integrais das declarações de rendimentos ou comprovante de isenção do imposto de renda referente os últimos três exercícios; b) cópia dos três últimos holerites ou extratos fornecidos pelo INSS; c) comprovante de auxílio assistencial auferido do governo, se existente; d) extratos bancários das movimentações financeiras dos últimos três meses de todas as contas que possui; e) fatura de seus cartões de créditos dos últimos três meses; f) comprovante de despesas mensais e recorrentes (água, luz, internet, telefone ,etc); g) cópia do relatório completo e atualizado de contas emitido pelo sistema Registrato (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>). (…)”*

---

<sup>2</sup> Nesse sentido: “(…) 1. Em regra, presume-se a boa-fé. De forma específica, presume-se verdadeira a declaração de incapacidade de arcar com os custos do processo feita por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). No caso concreto, a declaração foi corroborada por extratos bancários. **Assim, o afastamento da gratuidade demanda provas de falsidade da afirmação e da ocultação do patrimônio. Não bastam ilações.**” (AgInt no REsp n. 1.967.124/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, g.n.).

Contudo, apesar de possuir o ônus da prova, diante de sua inversão, a parte agravante não juntou todos os documentos determinados, descumprindo a determinação judicial.

Nesse sentido, foi determinada a juntada de cópias das declarações de rendimentos ou comprovante de isenção do imposto de renda referente aos últimos três exercícios, cópia dos três últimos holerites fornecidos pelo INSS, extratos bancários das movimentações financeiras dos últimos três meses de todas as contas que possui, fatura de seus cartões de créditos dos últimos três meses, comprovante de despesas mensais e recorrentes, e cópia do relatório de contas emitido pelo sistema Registrato.

Contudo, a parte autora trouxe somente as cópias do imposto de renda dos exercícios 2023 e 2024 da requerente Ana Luisa, que indicam um total de seus rendimentos tributáveis de, respectivamente, R\$ 63.999,37 (fls. 177/183 dos autos de origem) e R\$ 21.277,14, além de rendimentos isentos no valor de R\$ 37.378,02 (fls. 185/192 dos autos de origem).

Em que pese o salário líquido mensal da agravante Ana Luisa seja de R\$ 2.353,57 (fls. 174 dos autos de origem), no extrato de fls. 221/222 dos autos de origem consta transferências PIX entre contas de mesma titularidade desta agravante, porém não foram trazidos seus extratos, especificamente, dos bancos Santander, Caixa Econômica, Banco do Brasil, C6 S/A, Mercado Pago IP LTDA, Votorantim, PagSeguro IP S/A, PEFISA S/A, C6 CTVM, 99 Pay, Picpay, Nu Pagamentos e Nu Financeira S/A, conforme relatório de contas de fls. 200/202 dos autos de origem.

Ressalte-se, ainda, que nenhum documento da agravante Elaine foi trazido aos autos. Além disso, os documentos de fls. 7/19 do recurso se referem à parte estranha aos presentes autos.

Assim, não há elementos suficientes que comprovem a alegação de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência das partes agravantes, portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais, observando-se a obrigatoriedade do recolhimento do preparo referente ao presente agravo de instrumento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**

**Relator**